

## GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Decreto n.º 2.817 de 21 de agosto de 1980

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e VXII, da Constituição Estadual, e sob proposta da Secretaria de Estado da Educação ,

#### DECRETA

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento do Conselho Estadual de Educação, que com este baixa.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 17.447, de 19 de março de 1965 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de agosto de 1980, 159.º da Independência e 92.º da República.

JOSÉ HOSKEN DE NOVAES

Governador do Estado,  
em Exercício

EDSON MACHADO DE SOUSA

Secretário de Estado da Educação

Decreto n.º 2817 de 21 de agosto de 1980

REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DO OBJETIVO DO CEE

Art. 1.º - O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e criado pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, tem por objetivo a orientação da política educacional do Estado.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CEE

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º - O Conselho Estadual de Educação constitui-se na forma do que dispõe a Lei do Sistema Estadual do Ensino.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Art. 3.º - Para o desempenho de suas atividades, o Conselho Estadual de Educação funcionará em Conselho Pleno ou em Câmaras e disporá de Comissões Permanentes e Temporárias.

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

Art. 4.º - O Conselho Pleno é constituído pelo conjunto de conselheiros e instala-se com a presença da maioria dos seus membros, número legal para deliberação e votação.

Parágrafo Único – O “quorum” será apurado no início da sessão, pela assinatura dos conselheiros na lista de presença.

## SUBSEÇÃO I

### DAS REUNIÕES

Art. 5.º - O Conselho Pleno reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, de preferência na primeira semana completa do mês.

§ 1.º - Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não serão realizadas reuniões ordinárias.

§ 2.º - O Conselho realizará reuniões extraordinárias sempre que for convocado, com antecedência de 3 (três) dias, pelo seu presidente, pelo Governador do Estado, ou por um terço dos seus membros.

## SUBSEÇÃO II

### DO PRESIDENTE

Art. 6.º - O Conselho Estadual de Educação é presidido por um conselheiro titular, de livre escolha e designação do Governador do Estado, que atua como regulador dos seus trabalhos, fiscal do cumprimento da legislação que o rege e superior autoridade administrativa do órgão.

§ 1.º - O Conselho elegerá, dentre os seus membros, na primeira sessão plenária de cada ano, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e faltas.

§ 2.º - No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o membro mais idoso.

§ 3.º - O Presidente do Conselho conta com o apoio de assessores, especialistas em assuntos técnicos e administrativos.

## SEÇÃO II

### DAS CÂMARAS

Art. 7.º - As Câmaras, em número de seis (6), congregam número mínimo de quatro (4) conselheiros, designadas pelo Conselho Pleno a cada dois anos, à época da renovação do terço de sua composição, para deliberar sobre assuntos de sua competência, e denominam-se:

- a) Câmara de Ensino de 1.º Grau;
- b) Câmara de Ensino de 2.º Grau;
- c) Câmara de Ensino Supletivo;
- d) Câmara de Ensino Superior;
- e) Câmara de Planejamento;
- f) Câmara de Legislação e Normas.

§ 1.º - Os membros de uma Câmara deverão participar, em caráter efetivo, das funções de membro de outras Câmaras.

§ 2.º - Cada Câmara elegerá seu Presidente, responsável pela ordem dos trabalhos e também seu Vice-Presidente, a quem incumbirá substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º - As Câmaras poderão ser divididas em grupos, funcionando em sessão plenária sempre que julgado necessário.

Art. 8.º - As Câmaras reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples, cabendo ao Presidente além de seu voto pessoal, o de desempate.

Art. 9.º - As Câmaras e Comissões poderão funcionar mediante convocação do Presidente do Conselho também nos dias em que não se realizarem reuniões e nos períodos de recesso, para preparo de pareceres, indicações e trabalhos em geral.

### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES

Art. 10 – Poderão ser criadas Comissões Permanentes, que serão constituídas por conselheiros designados pelo Presidente, ouvido o Conselho Pleno, cabendo-lhes a escolha de seus respectivos Presidentes.

Art. 11 – Funciona junto ao Conselho Estadual de Educação a Comissão Permanente de Encargos Educacionais, na conformidade do Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, presidida por um conselheiro.

Art. 12 – Poderão ser constituídas Comissões Temporárias para fins não específicos de outras Comissões ou Câmaras.

### CAPÍTULO III

#### DAS UNIDADES DE APOIO

Art. 13 – As atividades de apoio do CEE estão sob a coordenação do Secretário Geral, responsável pela execução das determinações do Conselho, ficando a cargo das seguintes unidades:

- a) Secretaria das Câmaras e Comissões
- b) Grupo de Apoio Técnico
- c) Grupo de Apoio Administrativo

Art. 14 – A Secretaria das Câmaras e Comissões é composta pelos Secretários das respectivas Câmaras e Comissões

§ 1.º - Cada Câmara e Comissão conta com um Secretário, designado na forma da legislação específica.

§ 2.º - Os Secretários das Comissões Permanente ou Temporárias que venham a ser criadas serão designados na forma de que trata o parágrafo anterior e vinculados à Secretaria das Câmaras e Comissões.

Art. 15 – A Secretaria das Câmaras e Comissões e os Grupos de Apoio Administrativo e

Apoio Técnico terão um responsável pela Coordenação de suas atividades, cujas funções serão providas de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 16 – Os ocupantes dos cargos ou funções previstas nos arts. 13,14 e 15 serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por servidores especificamente designado.

### TÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

#### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Art. 17 – Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

I – na esfera administrativa:

- a) elaborar seu Regimento;
- b) manter intercâmbio com os Conselhos de Educação do País;
- c) exercer as funções que lhe são atribuídas pela Lei do Sistema Estadual de Ensino e por este Regimento;
- d) regular as atribuições do seu pessoal;
- e) zelar pelo funcionamento do órgão, segundo as normas gerais do Estado;
- f) deliberar sobre matéria de caráter administrativo;
- g) decidir sobre os pedidos de licença dos conselheiros o sobre sua prorrogação;

II – na esfera técnica

- a) baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as leis, normas e atos federais e estaduais lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;
- b) promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Ensino;
- c) propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino, mormente quanto à produtividade e ao rendimento, em relação aos custos;

- d) deliberar e emitir pareceres sobre matéria que lhe seja submetida pelo Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação;
- e) pronunciar-se acerca dos regulamentos de ensino, em qualquer dos seus graus e modalidades pertinentes ao Sistema Estadual;
- f) instituir normas destinadas à cassação de autorização para funcionamento de estabelecimentos integrados no Sistema Estadual de Ensino, bem assim promover sindicância, sempre que julgar conveniente, tendo em vista a fiel observância das disposições e normas que os regem.

## SEÇÃO I

### DO CONSELHO PLENO

Art. 18 – Ao Conselho Pleno compete decidir sobre matéria de caráter geral da educação, sobre matéria de caráter especial que lhe for submetida, e, ainda, sobre assuntos de suas atribuições fixados em Lei.

## SEÇÃO II

### DAS CÂMARAS E COMISSÕES

Art. 19 – Às Câmaras e Comissões compete:

- I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles emitir parecer;
- II – responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- III – elaborar normas e instruções para aprovação do Conselho Pleno sobre aplicação da legislação e o funcionamento dos programas desenvolvidos pelos órgãos de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

## CAPÍTULO II

### DO PRESIDENTE

Art. 20 – Ao Presidente do CEE compete:

- I – convocar e presidir as reuniões, seminários e encontros promovidos pelo Conselho;

- II – aprovar a pauta das reuniões;
- III – resolver as questões de ordem;
- IV – exercer nas sessões plenárias, direito de voto e voto de qualidade nos casos de empate;
- V – baixar atos decorrentes de decisões do Conselho Pleno;
- VI – constituir Comissões de Verificação;
- VII – baixar atos relativos à composição de Câmaras e Comissões;
- VIII – determinar a realização de estudos solicitados pelo Conselho Pleno;
- IX – baixar portaria e outros atos necessários à organização interna;
- X – autorizar despesas e pagamentos.

### CAPÍTULO III

#### DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 21 – Ao Secretário Geral compete:

- I – dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio técnico e administrativo do Conselho, bem como as atividades da Secretaria das Câmaras e Comissões;
- II – adotar ou propor medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho;
- III – secretariar as reuniões do Conselho Pleno;
- IV – baixar instruções e portarias de natureza administrativa;
- V – manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da SEED, na área de sua competência;
- VI – colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Conselho.

### SEÇÃO I

#### DA SECRETARIA DAS CÂMARAS E COMISSÕES

Art. 22 – À Secretaria das Câmaras e Comissões compete a coordenação e controle dos trabalhos de registro de frequência dos conselheiros, de preparação das pastas dos conselheiros conforme a pauta estabelecida, de lavratura de atas de reuniões, de recolhimento dos pareceres discutidos em plenário, de instrução

de processos destinados a atender diligências determinadas pelos Presidentes das Câmaras e Comissões e pelo Presidente do Conselho, de preparação de respostas a consultas encaminhadas pelos Presidentes das Câmaras e Comissões, pelo Presidente do Conselho e Secretário Geral e de registro e controle de pareceres.

## SEÇÃO II

### DO GRUPO DE APOIO TÉCNICO

Art. 23 – Ao Grupo de Apoio Técnico compete a coordenação de atividades de assessoramento técnico – educacional, jurídico, econômico-financeiro e de planejamento, no que se refere à análise e informação de processos que lhe são submetidos, à elaboração do Plano Anual do Conselho Estadual de Educação, à coordenação da elaboração da proposta orçamentária, à manutenção de cadastro de informações necessárias para uma adequada tomada de decisão pelo Presidente do Conselho e ao assessoramento das Comissões Verificadoras das condições de funcionamento de escolas e cursos de nível superior.

## SEÇÃO III

### DO GRUPO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 24 – Ao Grupo de Apoio Administrativo compete a coordenação das atividades de apoio administrativo, em estreita observância das normas emanadas dos Sistemas Estruturantes do Estado, no que se refere à manutenção de serviços de protocolo e arquivo, reprografia, documentação e divulgação, execução orçamentária e financeira, serviços gerais e administração de pessoal.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Publicado o ato de nomeação para exercício do mandato de membro do Conselho Estadual de Educação, o conselheiro tomará posse perante o

Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta (30), entrando em exercício imediato da função.

Art. 26 - O conselheiro que tiver de ausentar-se, ou não puder comparecer à reunião mensal deverá comunicar o impedimento com a devida antecedência.

Parágrafo Único - Os processos de que for relator poderão ser redistribuídos a outro conselheiro, ouvida a respectiva Câmara ou Comissão.

Art. 27 - O Presidente do Conselho convocará os conselheiros suplentes, quando necessário, para participar de todos os trabalhos com direito a voto.

Art. 28 - Qualquer conselheiro poderá participar de trabalhos de Câmara ou Comissão a que não pertença, sem direito a voto.

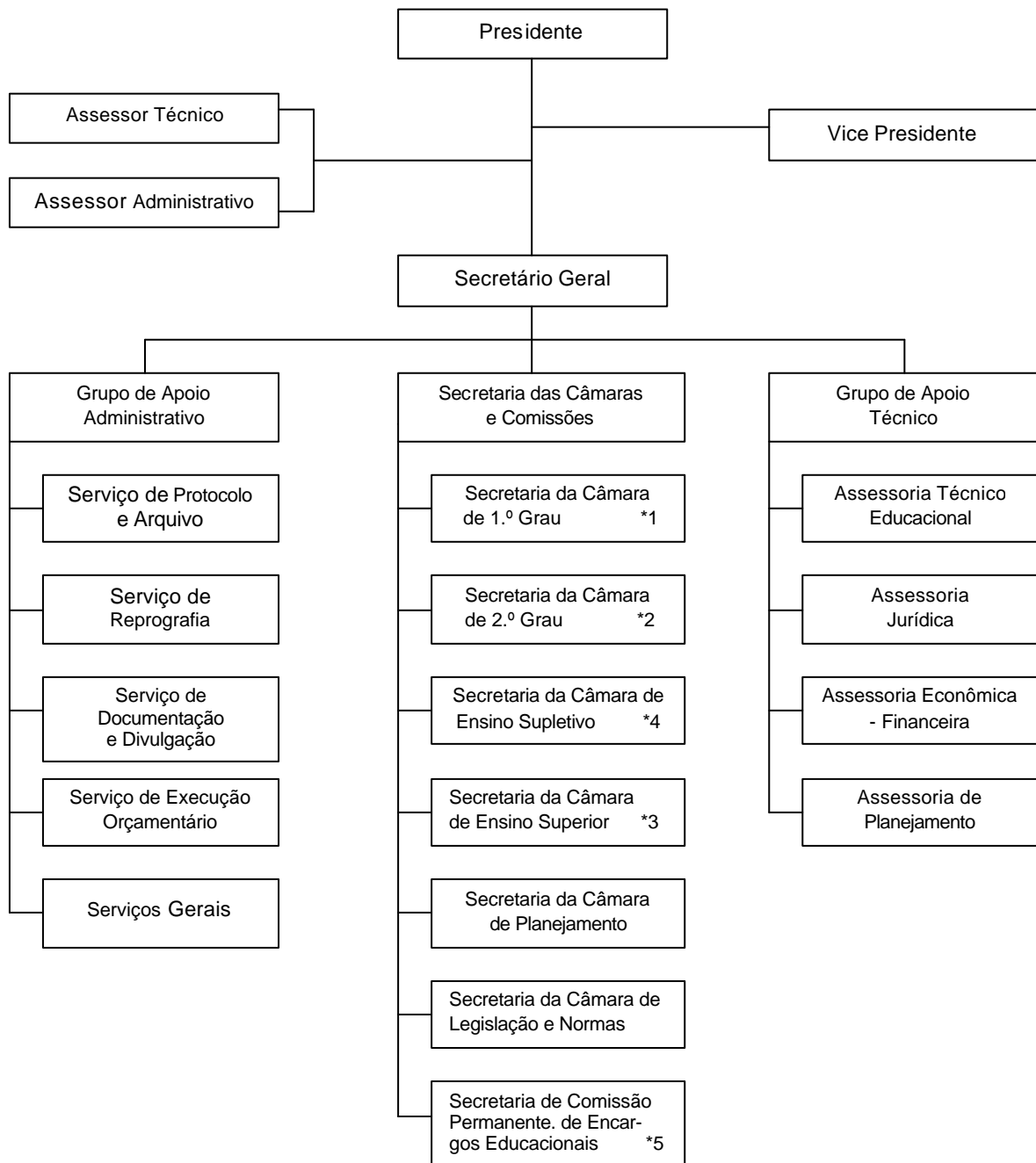
Art. 29 - O conselheiro não poderá ausentar-se das atividades do Conselho por período superior a 90 (noventa) dias, salvo motivo justificado reconhecido pelo Conselho Pleno.

Art. 30 - As normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Colegiado, constituirão anexo ao presente Regimento.

Art. 31 - Na aplicação deste Regimento, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ORGANOGRAMA



I – Alterações das Nomenclaturas das Câmaras pela Deliberação n.º 2/99-CEE

\*1 – Câmara de Ensino Fundamental

\*2 – Câmara de Ensino Médio

\*3 – Câmara de Educação Superior

II – Extinções das Câmaras:

\*4 – pelo Decreto Estadual n.º 5974, de 22/06/85

\*5 – Conforme Lei Federal n.º 8.170, de 17/01/91

## **DELIBERAÇÃO N.º 018/80**

Estabelece as Normas Complementares de Funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 30 de seu Regimento,

DELIBERA,

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas Complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, na forma que abaixo especifica:

### I - DO CONSELHO PLENO

1 - As reuniões do Conselho Pleno serão públicas, salvo decisão em contrário do Presidente ou do Plenário.

2 - Por ocasião da Instalação do Conselho Pleno, o Presidente fará distribuir aos Conselheiros, à Pauta da Reunião e, antes de cada sessão, a respectiva ordem do dia.

3 - Prejudicado o “quorum” regimental ficará a sessão interrompida, até que o “quorum” se restabeleça.

4 - As sessões ordinárias constarão de expediente e ordem do dia.

5 - O expediente abrangerá:

- a - aprovação da ata da sessão anterior, apresentada ao Plenário por súmula;
- b - avisos, comunicações registros de fatos, apresentação de proposições, correspondência e documentos de interesse do Plenário;
- c - consultas ou pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros.

6 - A ordem do dia compreenderá discussão e votação da matéria nela incluída.

7 - A matéria de deliberação deverá ser apresentada por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes da sessão que possam ser discutidos e resolvidos ao pronto.

8 - Os estudos e trabalho especiais apresentados pelos Conselheiros não constituirão matéria de deliberação e votação, mas poderão ser publicados com os debates que suscitarem.

9 - Poderão ser relatados por ementa, os pareceres cujas cópias hajam sido distribuídas com antecedência, salvo se for julgada necessária sua leitura integral por solicitação do próprio relator ou outro Conselheiro.

10 - Relatado o processo, será colocado as discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

11 - Esgotadas as intervenções, será dada a palavra ao Relator para respondê-las.

12 - Após a manifestação do Relator respondendo às arguições, o Presidente submeterá a matéria à votação.

13 - O Relator, na sua ausência, será substituído pelos Conselheiros signatários do parecer, na ordem de suas assinaturas.

14 - Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu voto na sessão seguinte, ressalvada dilação do prazo aprovada pelo Plenário.

15 - A votação será simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

16 - Na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecerão como estiverem.

17 - Havendo dúvida quanto à votação simbólica será feita verificação nominal.

18 - Far-se-á votação nominal a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

19 - A votação por escrutínio secreto será feita mediante cédulas manuscritas ou datilografadas, recolhidas, à urna, à vista do Plenário, e os votos serão apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

20 - As declarações de voto não comportarão apartes e deverão ser encaminhadas à Presidência, por escrito, após o término da sessão.

21 - As sessões extraordinárias manterão a mesma sistemática das ordinárias, respeitando o princípio de que só poderão ser discutidos e votando os assuntos que determinaram sua convocação.

## II - DAS CÂMARAS E COMISSÕES

22 – A cada uma das Câmaras e Comissões, nos limites de sua competência, cabe:

- a - promover estudos, pesquisas e levantamentos, para serem utilizados nos trabalhos do CEE;
- b – promover diligências para a instrução dos processos da sua competência ou para atender a determinação do Conselho Pleno;
- c – organizar seus planos anuais de trabalho.

23 – Aos Presidentes de Câmaras e Comissões compete:

- a – dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva Câmara ou Comissão;
- b – baixar instruções para a organização e o bom andamento dos serviços;
- c – designar o Relator dos processos;
- d – emitir despachos em processos que independam de pareceres da Câmara, Comissão ou de decisão do Conselho Pleno;
- e – baixar processos em diligência, mediante solicitação do Relator para complementação de dados informativos ou documentação.

24 – Os trabalhos das Câmaras devem observar, no que couber, a mesma sistemática dos trabalhos do Conselho Pleno.

25 – Vencido o Relator, cabe ao autor do primeiro voto vencedor que se lhe seguir, redigir o parecer aprovado pela Câmara ou Comissão.

26 – Se o voto do Relator não for aprovado pela maioria da Câmara ou Comissão, passará a constituir voto em separado.

27 – Os órgãos técnicos e administrativos subordinados ou vinculados ao Secretário de Estado de Educação devem prestar ao Conselho, através dos responsáveis ou seus representantes, a assistência que lhes for solicitada pelo Presidente e podem participar voluntariamente ou mediante convocação, mas sem direito a voto, das reuniões das Câmaras e Comissões.

28 – Sempre que houver conveniência, duas ou mais Câmaras poderão funcionar conjuntamente, e, neste caso sua presidência será exercida pelo Presidente do Conselho.

29 – Poderão ser convidados a comparecer às reuniões de Câmaras autoridades e especialistas afim de prestar esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates, vedadas, porém, a emissão do voto.

### III – DOS ATOS DO CONSELHO E SEU PROCESSAMENTO

30 – As decisões do Conselho Pleno tomam a forma de Deliberação ou Parecer, e as das Câmaras e Comissões, de Parecer ou Indicação.

31 – As decisões do Conselho Pleno, sob a forma de Deliberação ou Parecer, são assinadas pelo Presidente, pelos respectivos Conselheiros relatores e pelos Conselheiros presentes. (Alterado pela Deliberação n.º 011/1997-CEE).

32 – As decisões das Câmaras e das Comissões Permanentes ou Temporárias, sob, a forma de Parecer ou Indicação assinadas pelo Relator e pelos membros presentes são submetidas à apreciação do Conselho Pleno.

33 – Dependerão de homologação do Secretário de Estado de Educação as Resoluções do Conselho que a tal estiverem sujeitas nos termos da Lei do Sistema Educacional do Estado.

34 – O Secretário de Estado de Educação, dentro de trinta dias a partir do recebimento das Deliberações do Conselho nas condições do Art. precedente, prorrogáveis por mais trinta dias a seu pedido, sobre elas se pronunciará, homologando-as ou não, importando o silêncio em homologação tácita.

35 – As Deliberações e Pareceres do Conselho terão validade após sua publicação oficial por ementa, podendo ser feita na íntegra, quando se entender necessário.

36 – Os Atos do Conselho, e Leis, Deliberações, Pareceres e Estudos que ofereçam interesse de divulgação, serão publicados na revista CRITERIA, tendo as edições intervalo, uma da outra no máximo de três (3) meses, coincidente com o ano civil.

37 – Com as Deliberações do Conselho, serão publicados os Pareceres, Indicações ou Proposições das Câmaras e Comissões que fundamentaram as decisões.

38 – Recebidos no Serviço de Protocolo e Arquivo do Conselho, os processos são classificados pelo Secretário Geral da seguinte forma:

- a – Deliberação
- b – Parecer
- c – Indicação
- d – Proposição
- e – Consulta
- f – Recursos

39 – Depois de classificados o Presidente distribuirá os processos às respectivas Câmaras e Comissões, ou, conforme o caso, designará relator ou comissão especial.

40 – Toda matéria que envolve interpretação da Lei deve ser remetida primeiramente à Câmara de Legislação e Normas, para recebimento de parecer.

41 – O Presidente do Conselho, por si ou através de suas assessorias, das Secretarias das Câmaras e Comissões, deverá manter estreito contato com os órgãos da administração do ensino, afim de proporcionar aos Conselheiros os elementos necessários para a instrução e decisão dos processos.

42 – O Presidente, por indicação do Conselho Pleno pode representar ao Secretario de Estado de Educação, ao Governador do Estado, ou ao Presidente da Republica quando, verifique inobservância grave da legislação do Sistema Estadual de Ensino e normas respectivas.

43 – Tratando-se de inobservância à Deliberação ou Parecer do Conselho, pode o Conselho Pleno declarar a nulidade dos atos infringentes e formular representação na forma do item 42.

44 – As decisões das Comissões de Encargos Educacionais ficam sujeitas à aprovação do Conselho Pleno para a sua vigência.

45 – Os processos oriundos de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino ou que lhe digam respeito e os de interesse da Pasta serão encaminhados, ao Conselho, por ofício próprio Secretário de Estado de Educação.

#### IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46 – Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho e o Relatório Semestral do Conselho, para o que será assessorado pelos Grupos de Apoio Técnico e Administrativo e pela Secretaria das Câmaras e Comissões.

47 – As unidades administrativas do Conselho funcionam permanentemente, em horário fixados pelo Presidente.

48 – Os casos omissos nestas normas são resolvidos pelo Conselho Pleno, que pode adotar, sob forma de Deliberação interna, o que mais julgue necessário ao cumprimento dos fins do Conselho Estadual de Educação e não contrarie dispositivos regimentais.

49 – A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1980.

aa) José Wanderley Dias, Presidente; Ivete Cardoso de Almeida, Relatora; Eduardo Rodrigues Machado, Guido Arzua, Zeila Ferreira Cortes, Ivete Cardoso de Almeida, Eleutério Dallazem, Iram Martin Sanches, Kuno Paulo Rhoden, Dorothy Gomes Carneiro, Sarah Sartori, Ivete Torres Ribeiro, Chloris Casagrande Justen, Paulo Bittencourt Beltrão e Antonio José França Satyro.

PROCESSO N.º529/97

INDICAÇÃO N.º 003/97

APROVADA EM 02/09/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO EM NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Alteração do Artigo 1.º item 31, da Deliberação n.º 018/80 –  
Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação

RELATOR: BRASIL BORBA

A Deliberação n.º 018/80-CEE estabelece as normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

No item 31 do Art. 1.º a citada Deliberação estabelece:

“As decisões do Conselho Pleno, sob a forma de Deliberação ou Parecer, são assinadas pelo Presidente, pelos respectivos Conselheiros relatores e pelos Conselheiros presentes.”

Ora as reuniões das Câmaras e do Conselho Pleno obedecem a um quorum de presença regulado por livro de presenças, firmado pelos conselheiros.

Assim, a exigência supracitada é dispensável, pois os conselheiros, com suas presenças, autenticam. Ou não, a matéria discutida e votada.

Dessa forma, procurando racionalizar o trabalho do Conselho Pleno, evitando o “*his in idem*”, propomos nova redação do item 31 Art. 1.º da Deliberação n.º 018/80-CEE, que passará a constar da Deliberação em anexo.

É a Indicação.

a) Brasil Borba, Paulo Maia de Oliveira, Flávio Vendelino Scherer,  
Teófilo Bacha Filho, Ceres Perroti e Naura Nanci Muniz Santos.

## Lei n.º 11032/94

Sumula: Dispõe que o órgão instituído pelo Lei n.º 4.978 de 05/12/64, Art. 71 fica acrescido de 2 membros conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º Órgão instruído pelo Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, Art. 71, fica acrescido de 2 (dois) membros, devendo 01 (um) ser indicado pela Associação dos Municípios do Paraná e 01 (um) pela Assembléia Legislativa do Paraná.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua disciplina, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de dezembro de 1994.

**MÁRIO PEREIRA**  
Governador de Estado

**JOÃO OLIVIR GABARDO**  
Secretário de Estado da Educação

## Lei n.º 12551/99

Súmula: Altera o § 2.º, do Art. 71, da Lei  
n.º 4.978 de dezembro de 1964

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 2.º, do art. 71 da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

§ 1.º .....

§ 2.º De dois (2) em dois (2) anos, cessará o mandato de um terço dos membros do CEE, permitida a recondução. Ao ser constituído o CEE, um terço (1/3) de seus membros terá mandato apenas de dois (2) anos, e um terço (1/3) de quatro (4) anos.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 20 de abril de 1999.

JAIME LENER  
Governador de Estado

ALCYONE VASCONCELOS SALIBA  
Secretária de Estado da Educação

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO  
Secretário de Estado do Governo

## Lei n.º 12904/00

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a incluir 02 membros no Conselho Estadual de Educação, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, com base no § 1.º, do art. 71 da Lei n.º 4.978, de 26 de dezembro de 1964, a incluir 02 (dois) membros no Conselho Estadual de Educação – CEE, devendo 01 (um) membro ser indicado pela União dos Dirigentes de Educação Municipal – UNDIME – PARANÁ e 01 (um) pela assembléia do Estado do Paraná.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 31 de julho de 2000.

JAIME LENER  
Governador do Estado

ALCYONE VASCONCELOS SALIBA  
Secretária de Estado da Educação

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO  
Secretário de Estado do Governo

## Lei n.º 13.797/02

Em atendimento à Lei n.º 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação.

Art. 1.º Para o atendimento do dispositivo no artigo 1.º da Lei n.º 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei n.º 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s).

§ 1.º .... Vetado...

§ 2.º Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de ofício.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 10 de setembro de 2002.

JAIME LENER  
Governador de Estado

SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS  
Secretária de Estado da Educação

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO  
Secretário de Estado do Governo